



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000365863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1027465-46.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUIZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PRÉVIDÊNCIA, é apelada PATRICIA DE BARROS ANDRADE SOUZA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), REINALDO MILUZZI E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação / Reexame Necessário nº 1027465-46.2016.8.26.0053
Apelante: São Paulo Previdência
Recorrente: Juízo Ex Officio
Apelado: Patricia de Barros Andrade Souza
Interessado: Presidente do SPPREV - São Paulo Previdência
Comarca: São Paulo
Voto nº 28.898

*Apelação Cível – Mandado de segurança – Policial civil buscando a concessão de aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal 51/85 – Segurança concedida – **Recurso oficial e recurso voluntário da SPPREV – Desprovisamento de rigor – A norma do artigo 1º, inciso I, da lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal, permitindo ao servidor público, que exerceu cargo de natureza policial, e que preenche os requisitos exigidos pela lei, o direito à aposentadoria especial – Consenso havido no Supremo Tribunal Federal espelhado no RE nº 567.110/AC – Preenchimento também dos requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1062/2008 - Servidor público que ingressou no serviço público antes do advento da EC nº 41/03 – Direito à integralidade e à paridade dos proventos de sua aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa – R. sentença mantida – **Recursos desprovidos.*****

1. Trata-se de remessa necessária e recurso voluntário interposto pela SPPREV contra a r. sentença de fls. 111/115, por meio da qual o Douto Magistrado *a quo* concedeu a segurança em *mandamus* visando ao reconhecimento do direito da impetrante à aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal 51/85, com paridade em relação aos vencimentos dos servidores em atividade.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em apertada síntese, que a aposentadoria especial concedida nos moldes da Lei Complementar 51/85 não garante o direito à integralidade e à paridade. Afirma que a partir da EC 41/2003 o servidor deixou de ter tais direitos, passando os proventos a serem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

calculados nos termos do art. 40, parágrafo 1º, 3º e 17 da CF (fls. 119/123).

Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões às fls. 125/147.

Sem remessa à Douta Procuradoria Geral de Justiça ante os termos do parecer de fls. 110.

É o relatório.

2. Os recursos não merecem provimento.

O cerne da questão ora posta reside em saber se possível a concessão de aposentadoria a policial civil, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, com proventos integrais e conforme as regras de paridade, sem se exigir o requisito da idade em razão do servidor ter ingressado no serviço público antes do advento da EC 41/2003.

A autora, contando com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e mais de 15 (quinze) anos de exercício no cargo estritamente policial, pretende requerer a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais e com paridade aos servidores da ativa, por via administrativa, porém tem justo receio de que seja recusado o pedido, razão pela qual propôs a presente demanda.

No caso dos autos, trata-se de pedido de aposentadoria especial, em razão da atividade de risco exercida.

A LC nº 51/85 preceitua que o funcionário policial, se mulher, será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, desde que conte, pelo menos, com 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, requisitos estes preenchidos pela autora.

Como sabido, cuida-se de tema que gerou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

intenso debate nas Cortes Estaduais, bem como nos Tribunais Superiores.

No entanto, considerando o julgamento havido no RE nº 567.110/AC, sou levado a alterar minha original posição e curvar-me ao consenso havido sobre a matéria na Corte Suprema no que se refere à recepção da LC 51/85 pela CF/88. Confira-se, a propósito:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
 RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º,
 INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº
 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E
 CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A
 CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A
 SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO
 EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB
 CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A
 SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1.
 Reiteração do posicionamento assentado no
 julgamento da Ação Direta de
 Inconstitucionalidade nº 3.817, relatora a
 Ministra Carmen Lúcia, da recepção do inc. I
 do artigo 10 da Lei Complementar nº
 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a
 quo reconheceu, corretamente, o direito do
 Recorrido de se aposentar na forma especial
 prevista na Lei Complementar 51/1985, por
 terem sido cumpridos todos os requisitos
 exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário
 ao qual se nega provimento. (RE 567110/AC,
 Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, 13/10/2010).*

Ademais, verifica-se que no presente caso foram atendidos os requisitos constantes da LC 51/85, além de também ter sido observado o disposto na LC 1.062/08, em seus arts. 2º e 3º, no sentido da não exigência do requisito da idade para os servidores que ingressaram no serviço público antes do advento da EC 41/2003, que assim estabelecem:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Art. 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Art. 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.

No mesmo sentido,

julgados desta E. Corte:

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE POLICIAL. PRETENSÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LCE Nº 51/85, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL DECIDIDA PELO C. STF NO RE Nº 567.110/AC. EDIÇÃO DA LCE Nº 1.062/08. POSSIBILIDADE. 1. O impetrante alcançou mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de vinte (20) anos de atividade estritamente policial. 2. Ingresso na carreira policial civil antes da EC nº 41/03. 3. Inteligência do artigo 3º da LCE nº 1.062/08. 4. Direito à paridade e proventos integrais. 5. Presença dos requisitos autorizadores para a concessão da aposentadoria especial. 6. Precedentes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

jurisprudência. 7. Ação distribuída, após o início de sua vigência, aplicando-se a nova legislação. 8. Determinação de aplicação da Lei 11.960/09 imediata aos processos em curso de ofício. Admissibilidade in casu. No julgamento das ADI 4.357 e 4.425 foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" entendendo o STF que, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 também é, em parte, inconstitucional. Precedentes. Acórdão publicado sem modulação dos efeitos. Índice que deve ter os mesmos critérios de fixação de juros moratórios entre devedores públicos e privados. Aplicação do índice IPCA/IBGE que reflete a correção monetária. Precedentes. 9. Recursos parcialmente providos. (AC nº 1013238-56.2013.8.26.0053, Rel. Marcelo Berthe, j. 28/07/2014)

APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI ESTADUAL Nº 1.062/2008. IMPETRANTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DOS PROVENTOS INTEGRAIS, COM AS REGRAS DE PARIDADE. A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante já entendeu o C. STF. Os elementos de convicção produzidos nos autos comprovam que o impetrante preenche os requisitos necessários para a aposentadoria especial, com proventos integrais e regras de paridade. Inteligência dos artigos 1º da Lei Complementar 51/1985, 2º e 3º da Lei Estadual nº 1.062/2008. Sentença denegatória da ordem reformada para reconhecer o direito postulado e conceder a segurança impetrada. Recurso de apelação provido. (Apelação nº 0052750-97.2012.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. DJALMA R. LOFRANO FILHO, j. 12/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL - Escrivão de Polícia Pedido de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais - Impetrante que possui mais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

trinta anos de tempo de serviço, com mais de vinte anos de atividade estritamente policial Invocação da norma do artigo 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 51/85 Lei recepcionada pela Constituição Federal – Entendimento firmado pelo STF Também foram preenchidos os requisitos disciplinados pelos artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08 - Cabimento da aposentadoria especial, reconhecida a paridade constitucional e a integralidade dos proventos - Segurança concedida Manutenção da sentença - Reexame necessário e recurso de apelação interposto pela FESP não providos. (Apelação nº 0007260-52.2012.8.26.0344, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 02/10/2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-b, § 3º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCEU CARGO DE NATUREZA POLICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. Acórdão que entendeu ser necessária a presença cumulativa dos requisitos idade e tempo de serviço. A norma do artigo 1º, inciso I, da lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal, permitindo ao servidor público, que exerceu cargo de natureza policial, e que preenche os requisitos exigidos pela lei, o direito à aposentadoria especial. Precedentes do Colendo STF. Recurso de apelação provido, para conceder a segurança. (Apelação nº 0139347-10.2007.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Moacir Peres, j. 13/05/2013).

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL - Pleito de paridade e integralidade de proventos - Cabimento - Direito assegurado aos que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/198 e 41/203, atendidos os requisitos legais - Lei Complementar nº 51/85, a disciplinar a aposentadoria especial dos policiais, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Matéria de repercussão geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

decidida pelo C. STF no RE nº 567.10/AC – Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 - Autor que possui mais de trinta 30 anos de tempo de serviço, com mais de vinte 20 anos de atividade estritamente policial - Inteligência, ademais, do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/208 - Sentença de procedência mantida Precedentes do STF e deste Egrégio Tribunal. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (AC/RN nº 0010811-06.2013.8.26.0053, Rel. Oscild de Lima Junior, j. 09/09/2014).

No mais, caso preenchidos os requisitos legais estabelecidos pela Lei 51/85, de rigor reconhecer o direito da autora ao recebimento de proventos conforme a integralidade e paridade, para o reajuste de seu benefício previdenciário com os servidores da ativa, vez que ingressou no funcionalismo público antes do advento da EC 41/2003. Confira-se:

“AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL – GUARDA MUNICIPAL DE JACAREÍ – Ação ordinária de concessão de aposentadoria especial movida por guarda municipal de Jacareí em face do IPMJ, instituto de previdência, autarquia municipal, objetivando a concessão de aposentadoria especial e a condenação do réu a pagar as prestações devidas, desde o requerimento administrativo – Afastada a preliminar de inadequação da via eleita – Ação corretamente julgada procedente em primeiro grau – Aplicação do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte – Sentença complementada – Servidor público que ingressou no serviço público, antes da edição da EC n.º 41/03, possui direito à integralidade e à paridade dos proventos de sua aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa – Verba honorária corretamente fixada nos termos do art. 20, § 4º, da CPC, fundamentada na simplicidade da causa – Cognição *ex officio* para pormenorizar os critérios de pagamento – Desprovido o apelo do réu e parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

providos os recursos, do autor e o oficial". (AC nº 1009029-69.2014.8.26.0292, Rel. Ponte Neto)

"APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL – Servidor Público – Guarda Civil – Direito à aposentadoria especial – Recurso voluntário do autor que visa apenas a manifestação do judiciário com relação ao valor do benefício – Direito à integralidade e à paridade de seus proventos com os vencimentos do pessoal da ativa – Ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 – Honorários advocatícios mantidos – Recurso parcialmente provido e Reexame necessário improvido". (AC nº 1009029-69.2014.8.26.0292, Rel. Maurício Fiorito)

Assim, era mesmo o caso de ser acolhido o pleito para o fim de reconhecer o direito da autora à aposentadoria especial com paridade e integralidade.

Desse modo, é de ser mantida e ratificada a r. Sentença.

3. Isto posto, nego provimento aos recursos.

Sidney Romano dos Reis

Relator